



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## INFORMAÇÃO

**PROCESSO Nº 8.2022.7194/000672-5**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023-DEC**

**ABERTURA:** 08/03/2023, às 14h30min.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE ELÉTRICA, PARA OS FOROS DIGITAIS DE BARRA DO RIBEIRO, CAÇAPAVA DO SUL, GAURAMA, JAGUARI E SÃO SEPÉ.

**IMPUGNANTE:** SS SUPRIMENTOS LTDA. - ME

**RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2023/4751**

Trata-se de impugnação, contra o edital convocatório da referida licitação, formulado pela impugnante acima identificada, documento SEI 4846899, anexo a esta Informação.

A impugnante insurge-se contra o ato convocatório, alegando que a exigência do item 9.2.2.4, alínea "b", na qualificação técnica, abaixo transcrita, "está equivocada, uma vez que a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais".

### 9.2.2.4. Qualificação técnica:

(...)

*(b) Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante fornecido e instalado sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica, semelhante e compatível com o objeto desta licitação, com, no mínimo, 69,32 kWp (sessenta e nove inteiros e trinta e dois centésimos de quilowatt pico).*

*(b.1) Poderá haver somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, desde que pelo menos um dos atestados comprove o fornecimento e instalação de, no mínimo, 17,9 kWp (dezessete inteiros e nove décimos de quilowatt pico) em um único local.*

*(b.2) O(s) atestado(s) fornecido(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de documentos que comprovem que os projetos a que se referem estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou então, que aguardam apenas o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.*

Em atenção ao alegado, foi consultado o Departamento de Infraestrutura - DINFRA que, após análise, se manifestou no documento 4869696 informando o que segue:

*(...) o pedido de impugnação protocolado pela impetrante é improcedente já que a qualificação técnica exigida no Edital está de acordo com a legislação atendendo as premissas do TCU, vejamos:*

*A contratação trata da implantação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica nas seguintes comarcas com a potência de módulos fotovoltaicos de:*

- Comarca Barra do Ribeiro: 38,50kWp
- Comarca de Caçapava do Sul: 25,48kWp
- Comarca de Gaurama: 25,48kWp
- Comarca de Jaguari: 25,48kWp
- Comarca de São Sepé: 26,40kWp
- TOTAL de 141,34kWp

*Os requisitos mínimos a serem atendidos simultaneamente conforme Edital são:*

- a) Apresentação de atestados que comprovem a instalação de 69,32kWp, sendo PERMITIDA A SOMA DE ATESTADOS. Tal exigência atende a legislação por ser inferior a 50% do total da contratação que é de 141,34kWp (50%= 70,67kWp) .
- b) Apresentação de um único atestado atendendo no mínimo a metade da potência da maior instalação. A maior instalação possuirá 38,5kWp. A metade deste valor é 19,8kWp. A exigência solicitada é de 17,9kWp, portanto inferior a 50% da potência da maior instalação.

Dessa forma, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa SS SUPRIMENTOS LTDA. - ME, visto que o item ora impugnado não possui o alcance de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer exigência excepcional.

Mantida, portanto, a data de abertura da licitação em tela, que foi **reagendada para o dia 08 de março, às 14h30min**, sem alterações no texto do edital relativamente ao ponto questionado, cujo teor foi objeto de análise jurídica pela Assessoria Especial da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Vitt Salinez, Diretor(a) de Departamento**, em 17/02/2023, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 17/02/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4875469** e o código CRC **A0A0C3C2**.

Ilustríssimos membros da Comissão Especial de Licitação – **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

PROCESSO Nº 8.2022.7194/000672-5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023-DEC

**SS SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.413.218/0001-03 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por sua representante que abaixo subscreve, em com fundamento no Artigo 24 do Decreto nº 10.024, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 24 do Decreto nº 10.024, promoveu inovações em diversos aspectos do processamento do pregão eletrônico, dentre os quais, o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 06/02/2022. Desta forma, a impugnação encaminhada no dia 25/01/2023, encontra-se devidamente tempestiva.

#### **II - DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL**

O Edital do referido certame prevê a comprovação de capacidade mínima instalada de 69,32 kWp:

*b) Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante fornecido e instalado sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica, semelhante e*

*compatível com o objeto desta licitação, com, no mínimo, 69,32 kWp (sessenta e nove inteiros e trinta e dois centésimos de quilowatt pico).*

*(b.1) Poderá haver somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, desde que pelo menos um dos atestados comprove o fornecimento e instalação de, no mínimo, 17,9kWp (dezessete inteiros e nove décimos de quilowatt pico) em um único local.*

*(b.2) O(s) atestado(s) fornecido(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de documentos que comprovem que os projetos a que se referem estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, ou então, que aguardam apenas o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.*

Tal exigência está equivocada, uma vez que a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, **limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, a lei e as diretrizes do TCU asseveram que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

Vejamos agora os quantitativos de cada um dos lugares de instalação dos sistemas de acordo com o memorial descritivo:

| Local                            | Potência<br>módulos<br>fotovoltaicos | Potência<br>nominal de<br>inversores: | Potência<br>nominal do<br>sistema: |
|----------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| Foro Digital de Barra do Ribeiro | 38,50 kWp                            | 30kW                                  | 30kW                               |
| Foro Digital de Caçapava do Sul  | 25,48kWp                             | 20kW                                  | 20kW                               |
| Foro Digital de Gaurama          | 25,48kWp                             | 20kW                                  | 20kW                               |
| Foro Digital de Jaguari          | 22,48kWp                             | 20kW                                  | 20kW                               |
| Foro Digital de São Sepé         | 26,40kWp                             | 20kW                                  | 20kW                               |

Desta forma, 50% da parcela mais relevante equivale a 50% de 30 kW, ou seja, 15 kW. Assim, para comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado e acervo técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, **a potência máxima requerida deve ser de 15 kW**, diferente dos 69,32 kWp que o Edital requer.

### III – REQUERIMENTO

Desta forma, a empresa requer:

- a) Que o Edital seja revisado e que a a potência mínima requerida deve ser de 15 kW.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

São Bento do Sul, 25 de janeiro de 2023

-----  
SINARA PLOSZAI  
CPF: 08255478906  
Proprietária  
SS Suprimentos LTDA  
CNPJ: 39.413.218/0001- 03

**SINARA**  
**PLOSZA**  
**I:08255**  
**478906**

Assinado de  
forma digital  
por SINARA  
PLOSZAI:08255  
478906  
Dados:  
2023.01.25 ®  
10:09:27 -03'00'